



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 158/2019, que dispõe sobre a proibição da distribuição e da venda de sacolas plásticas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do município do Recife; pela APROVAÇÃO, COM EMENDA.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 158/2019**, de autoria do Vereador Samuel Salazar, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a proibição da distribuição e da venda de sacolas plásticas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do município do Recife.

Na justificativa, o vereador argumenta que a iniciativa tem como objetivo proteger o meio ambiente e combater a poluição através da redução do consumo de sacolas plásticas, visto que elas representam cerca de 9,7% (nove, sete por cento) de todo o lixo brasileiro, atingindo a marca de 12 (doze) bilhões de unidades por ano, segundo a Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS).

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura recebeu a Emenda Modificativa nº 1/2019, de autoria do vereador Samuel Salazar.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26, da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais a asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, assim dispõe o art. 6º, I e II da LOMR, que reproduz o art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Recentemente, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 586224), reconheceu o STF a competência dos municípios para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local.

Consolidando esse entendimento, asseverou o Pretório Excelso, quando da análise do RE 728731, que, nos termos do art. 23, VI e VII, da CF/88, insere-se na competência municipal legislar sobre a proibição, ou não, da distribuição/venda de sacolas plásticas, uma vez que tal assunto é, precipuamente, interesse do município, por estar relacionado à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade.

Por oportuno, transcreva-se trecho do voto do eminente relator no referido julgado:

(...) Embora conste do art. 24, inc. VI, da Constituição Federal, ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção ao meio ambiente, é dado aos municípios suplementar a legislação federal ou estadual, no que



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

couber (art. 30, inc. II, da CF). Tal previsão constitucional visa ajustar a legislações federais e estaduais às peculiaridades locais. Outrossim, para o exercício desta competência suplementar pelo município, exige-se o predomínio do interesse local (art. 30, inc. I, da CF), requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012).

Com efeito, o assunto tratado na lei municipal (...) constitui matéria de interesse do Município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas (...). Ressalte-se, ademais, a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção do meio ambiente ecológico (art. 23, inc. VI e VII, da Constituição Federal)

(...)

(STF – RE: 729731 – SÃO PAULO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2015).

Dessa feita, não há qualquer óbice legal que impeça a aprovação deste Projeto de Lei.

Destacamos que a Emenda Modificativa tem o objetivo de fazer uma adequação do Projeto à legislação, por isso somos pela aprovação.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO, COM EMENDA**, do Projeto de Lei (PLO) nº 158/2019, de autoria do Vereador Samuel Salazar.

É o parecer.

Recife, 9 de setembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ERIBERTO RAFAEL
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO, COM EMENDA**, do Projeto de Lei nº 158/2019, de autoria do Vereador Samuel Salazar.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 9 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EDUARDO CHERA
Membro Suplente